

25/09/2008

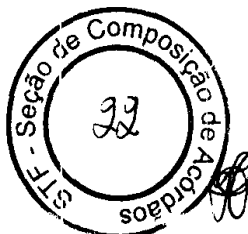
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.534-1 MARANHÃO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : JULIO CESAR DE SOUSA MATOS OU JULIO CESAR DE SOUZA MATOS
ADVOGADO(A/S) : SILVIA MARIA FRAZÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (PROCESSO 5288/2008)

E M E N T A: **RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO DESRESPEITOU A AUTORIDADE DO JULGAMENTO DESTA SUPREMA CORTE INVOCADO COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA - ELEITORAL - RESSALVA CONSTANTE DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 - CONSTITUCIONALIDADE - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FUNDADO NA INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA INCORREÇÃO DE DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - MATÉRIA TOTALMENTE ESTRANHA AO QUE SE DECIDIU NO JULGAMENTO DA ADFP 144/DF - RECURSO IMPROVIDO.**

- **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADFP 144/DF, declarou-a improcedente, em decisão impregnada de efeito vinculante e que estabeleceu conclusões assim proclamadas por esta Corte: (1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressiva do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial; (2) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão; (3) a exigência de coisa julgada a que se referem as alíneas "d", "e" e "h" do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da Lei Complementar nº 64/90, não transgredem nem descumprem os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo; (4) a ressalva a que alude a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º**



[Handwritten signature]

Rcl 6.534-Agr / MA

do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

- Tratando-se da causa de inelegibilidade fundada no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, somente haverá desrespeito ao pronunciamento vinculante desta Suprema Corte, se e quando a Justiça Eleitoral denegar o registro de candidatura, por entender incompatível, com os preceitos fundamentais da moralidade e da probidade administrativas, a utilização, pelo pré-candidato, da ressalva autorizadora de acesso ao Poder Judiciário.

A ressalva legal de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, dá concreção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que se qualifica como preceito fundamental consagrado pela Constituição da República. A regra inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, garantidora do direito ao processo e à tutela jurisdicional, constitui o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, onde inexista a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa.

- O indeferimento do pedido de registro de candidatura (LC nº 64/90, art. 1º, I, "g"), quando fundado em razões outras, como a inobservância da jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral - que exige, para efeito de superação (ainda que transitória) da inelegibilidade em questão, não só o ajuizamento da pertinente ação, mas, também, a obtenção de liminar, de medida cautelar ou de provimento antecipatório, em momento anterior ao da formulação do pedido de registro de candidatura -, não implica manifestação de desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria totalmente estranha ao que se decidiu no julgamento da ADPF 144/DF.

- Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Precedentes.

Rcl 6.534-AgR / MA

Inocorrência, no caso, dessa situação de antagonismo, pois o ato objeto da reclamação não teve como fundamento nem a inconstitucionalidade da ressalva a que alude a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, nem a existência de processo penal ainda em tramitação, nem, finalmente, a incompatibilidade daquela ressalva legal com os preceitos fundamentais da probidade e da moralidade administrativas.

- O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "1", da Carta Política (RTJ 134/1033) - embora cabível, em tese, quando se tratar de decisão revestida de efeito vinculante (como sucede com os julgamentos proferidos em sede de argüição de descumprimento de preceito fundamental, de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade) -, não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, além de não constituir meio de revisão da jurisprudência eleitoral, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 25 de setembro de 2008.


CELSE DE MELLO - RELATOR

25/09/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.534-1 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : JULIO CESAR DE SOUSA MATOS OU JULIO CESAR DE SOUSA MATOS
ADVOGADO(A/S) : SILVIA MARIA FRAZÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (PROCESSO 5288/2008)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão, que, por mim proferida (fls. 49/59), **negou seguimento, nesta Corte Suprema, à reclamação** ajuizada pela parte ora recorrente.

Sustenta, a parte agravante, em suas razões recursais, em síntese, o que se segue (fls. 88/91):

"É verdade que o art. 1º da LC 64/90 exige que a inelegibilidade resulte de sentença transitada em julgado. Excepcionalmente, no caso de rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidades insanáveis, privilegia a decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do judiciário.

Há de se observar que, ainda que na LC tenha sido registrada essa excepcionalidade, não se quis desautorizar com ela a garantia do devido processo legal. Basta ver que logo adiante veio a ressalva para as decisões cujas questões houver sido ou estiver sendo submetidas à apreciação do judiciário.

Disso se infere que as mesmas garantias reservadas para as situações das demais alíneas do inciso I, do



Rcl 6.534-AgR / MA

art. 1º, da LC 64/90 foram também reservadas às situações elencadas pela alínea 'g'.

Não poderia ser diferente. Seria grave incoerência, com resvalo para a lesão do princípio da unidade da Constituição, admitir que, com autorização constitucional, as situações que figuram nas demais alíneas do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90 tenham recebido o amparo do devido processo legal, e a alínea 'g' não.

Em outras palavras, a Constituição não suporta ser interpretada aos pedaços. Por isso, a causa de inelegibilidade que figura na alínea 'g', não pode ter tratamento diferenciado das causas encartadas nas demais alíneas 'd', 'e' e 'h'.

.....
Todas as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas 'd', 'e', 'g' e 'h' do inciso I do art. 1º da LC 64/90 estão vinculadas a processo, quer por abuso do poder econômico ou político, quer por crimes contra economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, quer por contas rejeitadas - com a questão submetida ao Poder Judiciário. Portanto, se o STF, pela voz da maioria de seus Ministros, entende que não admite inculpação sem trânsito em julgado, está autorizando, assim, a afastar a inelegibilidade decorrente de qualquer causa não alcançada pelo trânsito em julgado do respectivo processo.

Pelas razões acima invocadas merece reforma a douta decisão ora agravada. É o que requer o agravante, que se vê prejudicado pelo impedimento de exercer o seu direito fundamental de ser votado, por causa de uma prestação de contas aprovada pelo TCE e receitada pela Câmara Municipal, em cujo julgamento, arditosamente político, lhe fora negado o direito de se defender; que submeteu a questão ao Poder Judiciário, e lhe fora negado, pela decisão ora agravada, o afastamento da inelegibilidade, ao argumento de que não lhe alcança a decisão proferida na ADPF 144, mesmo que ainda não haja trânsito em julgado da questão no Judiciário - que a nosso juízo, data máxima vênica, viola o princípio da unidade da Constituição.

.....



Rcl 6.534-Agr / MA

Na esteira do que determina o dispositivo legal acima transcrito e, na circunstância de ser da lavra de Vossa Excelência a decisão causa prejuízo ao direito do agravante, contra a qual se insurge, é inequívoco o direito de ser a decisão questionada através do agravo regimental a tempo e modo ora interposto." (grifei)

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, à apreciação do Egrégio Plenário desta Suprema Corte, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.



Rcl 6.534-Agr / MA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

É que não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

Como destaquei na decisão ora agravada, impõe-se analisar, para efeito de exame da admissibilidade, ou não, da via reclamatória, o conteúdo do julgamento, que, invocado como referência paradigmática, teria sido desrespeitado, em sua autoridade, pelo ato estatal que ora se questiona.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 144/DF, declarou-a improcedente, em decisão impregnada de efeito vinculante e que estabeleceu conclusões assim proclamadas por esta Corte:

"(1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para

Rcl 6.534-Agr / MA

o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial;

(2) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória **ainda não transitada** em julgado, **além de não configurar**, só por si, **hipótese de inelegibilidade**, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão;

(3) a exigência de coisa julgada **a que se referem** as alíneas 'd', 'e' e 'h' do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da Lei Complementar nº 64/90, não transgride nem descumpre os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo;

(4) a ressalva a que alude a alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, **mostra-se compatível com o § 9º** do art. 14 da Constituição, **na redação** dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94." (grifei)

A Lei Complementar nº 64/90, ao definir as hipóteses de inelegibilidade, apoiando-se, para tanto, no § 9º do art. 14 da Constituição, referiu-se, em seu art. 1º, inciso I, alínea "g", à rejeição das contas do administrador público, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão estatal competente.

A regra legal em questão tem o seguinte conteúdo material:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

.....



Rcl 6.534-Agr / MA

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão (...)."
(grifei)

Vê-se, desse modo, que a ressalva constante da norma legal mencionada ajusta-se, por inteiro, ao postulado da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), que representa, também ele, verdadeiro preceito fundamental de nosso ordenamento positivo.

Com essa ressalva, que o Supremo Tribunal Federal considerou plenamente compatível com os preceitos fundamentais da probidade e da moralidade administrativas (ADPF 144/DF), permitiu-se a superação, mesmo que provisoriamente, da causa de inelegibilidade a que alude o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, exigindo-se, para tanto, que o administrador público faça instaurar processo judicial com o objetivo de desconstituir a deliberação que lhe rejeitou as contas, nele obtendo, ao menos, a concessão de liminar ou de medida cautelar ou, ainda, de provimento antecipatório.

Rcl 6.534-AgR / MA

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADPF 144/DF**, repeliu a alegação de que se registraria situação de incompatibilidade da ressalva legal mencionada (LC nº 64/90, art. 1º, I, "g") com os preceitos fundamentais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício das funções públicas.

Esta Suprema Corte, ao assim decidir, ênfatizou que a ressalva mencionada - "(...) salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (...) " - revela-se plenamente compatível com o princípio que consagra, em nosso sistema normativo, o direito público subjetivo à tutela jurisdicional do Estado.

Como se sabe, a Constituição da República, em cláusula destinada a assegurar o amparo jurisdicional a quaisquer direitos e garantias, proclamou que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, art. 5º, XXXV).

O legislador constituinte, ao enaltecer o postulado assegurador do ingresso em juízo, fez uma clara opção de natureza política, pois teve a percepção - fundamental sob todos os aspectos - de que, onde inexista a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do

Rcl 6.534-AgR / MA

Estado ou, até mesmo, **dos excessos** de particulares, **quando transgridam**, injustamente, os direitos de **qualquer** pessoa.

É por essa razão que a norma constitucional garantidora do direito ao processo tem sido definida por eminentes autores como o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, sem o reconhecimento dessa essencial prerrogativa de caráter político-jurídico, restarão descaracterizados os aspectos que tipificam as organizações estatais fundadas no princípio da liberdade.

Nada pode justificar, em conseqüência, a afirmação de que o exercício concreto do direito de ação, na situação mencionada no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, representaria um ato de descumprimento dos preceitos da probidade administrativa e da moralidade.

Foi por tal motivo que, ao proferir o voto, como Relator, no julgamento da ADPF 144/DF, observei, a propósito do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, que a ressalva nele referida mostra-se em plena harmonia com a previsão constitucional do direito de ação, não havendo de se cogitar, desse modo, de qualquer transgressão ao texto da Lei Fundamental.

Rcl 6.534-Agr / MA

Cabe enfatizar, portanto, tratando-se da causa de inelegibilidade fundada no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, que somente haveria desrespeito ao pronunciamento vinculante desta Corte, se e quando a Justiça Eleitoral denegasse o registro de candidatura, por entender incompatível, com os preceitos fundamentais da moralidade e da probidade administrativas, a utilização, pelo pré-candidato, da ressalva autorizadora de acesso ao Poder Judiciário.

O indeferimento do pedido de registro de candidatura, no entanto, quando fundado em razões outras, como a inobservância da jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral - que exige, para efeito de superação (ainda que transitória) da inelegibilidade em questão, não só o ajuizamento da pertinente ação, mas, também, a obtenção de liminar, de medida cautelar ou de provimento antecipatório, em momento anterior ao da formulação do pedido de registro de candidatura -, não implica manifestação de desrespeito à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte, por se tratar de matéria totalmente estranha ao que se decidiu no julgamento da ADF 144/DF.

Embora cabível, em tese, o uso da reclamação (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), especialmente quando

Rcl 6.534-AgR / MA

se tratar de decisão revestida de efeito vinculante, como sucede com os julgamentos proferidos **em sede** de arguição de descumprimento de preceito fundamental (GILMAR FERREIRA MENDES, "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental", p. 314/316, item n. 3, 2007, Saraiva/IDP), e achando-se legitimada, ativamente, para tanto, **qualquer** pessoa atingida, em sua esfera jurídica, pelo ato transgressor (Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **cumpr** examinar se a situação versada **nestes** autos configura, ou não, **hipótese caracterizadora de desrespeito** à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu no julgamento da ADPF 144/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Entendo que não, pois a **análise** destes autos **revela** a ocorrência de situação processual apta a inviabilizar, por si só, o prosseguimento da presente reclamação.

Refiro-me ao fato, processualmente relevante, de que o ato de que se reclama - decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura do reclamante - não teve como fundamento nem a inconstitucionalidade da ressalva a que alude a **alínea "g"** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, nem a existência de processo penal ainda em tramitação, nem, finalmente, a

Rcl 6.534-AgR / MA

incompatibilidade daquela ressalva legal com os preceitos fundamentais da probidade e da moralidade administrativas.

Na realidade, o ato objeto da presente reclamação **consiste** no julgamento efetuado pelo TRE/MA, que negou o pretendido registro de candidatura pelo fato de o ora reclamante somente haver obtido, em momento posterior ao do requerimento do mencionado registro, a concessão judicial de provimento cautelar **suspensivo** da deliberação que havia rejeitado as contas públicas do reclamante em questão (fls. 28).

A **denegação** de registro, no caso, pela Justiça Eleitoral, não resultou de qualquer julgamento que houvesse proclamado, por incompatibilidade com os preceitos fundamentais da probidade e da moralidade administrativas, a insubsistência da ressalva prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, mas, ao contrario, embora reconhecendo-se a inteira possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, acentuou-se que a obtenção de provimento cautelar ocorreria tardiamente, o que contrariaria a jurisprudência **predominante** no E. Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, o TRE/MA limitou-se, no caso em exame, a fazer prevalecer a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral,

Rcl 6.534-Agr / MA

que, em revisão da orientação anteriormente consubstanciada na Súmula 1/TSE, passou a exigir, para efeito de superação (provisória) da causa de inelegibilidade a que alude o art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, o deferimento de liminar ou de medida cautelar ou, ainda, de provimento antecipatório, em momento anterior ao da formulação do pedido de registro de candidatura, como resulta claro de julgamento emanado daquela Alta Corte Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 14, § 9º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-PROVIMENTO.

1. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na justiça comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, '(...) o recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento (...) e (...) a insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura'. (RO 577, Rel. Min. Fernando Neves, Sessão de 3.9.2002).

3. Decisão mantida, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(RESPE 26.942-Agr/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO - grifei)

Vê-se, desse modo, que a decisão ora reclamada veiculou matéria de todo estranha à controvérsia examinada, por

Rcl 6.534-Agr / MA

esta Suprema Corte, quando do julgamento final da ADFP 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

É que - insista-se - não se examinou, no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, **porque sequer suscitada** pela própria Associação dos Magistrados Brasileiros, a questão **concernente** ao acerto ou desacerto da exigência jurisprudencial, **estabelecida** pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, **de existência anterior** de provimento cautelar ou antecipatório de tutela.

Esse fato, por si só, inviabiliza o próprio conhecimento da presente reclamação pelo Supremo Tribunal Federal.

Não foi por outra razão que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA **extinguiu, acertadamente, processo de reclamação** instaurado perante esta Suprema Corte (Rcl 6.551/ES), **por não vislumbrar** **ocorrente**, em situação **idêntica** à que ora se examina, **qualquer ofensa** à autoridade da decisão **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADFP 144/DF:

"12. Essa interpretação restritiva da ressalva constante da alínea 'g' do dispositivo mencionado, fundada em vários precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não foi considerada afrontosa a qualquer preceito fundamental pela autora da ADFP 144, que, em

Rcl 6.534-Agr / MA

sua petição inicial, **considerou-a mitigadora** da expressão que pretendia extirpada, **'verbis'**:

'79. Tal disposição está subtraindo, nitidamente, da Justiça Eleitoral a possibilidade de examinar a decisão que tiver rejeitado as contas do candidato, para considerá-la como fato desabonador capaz de gerar a inelegibilidade, no exame da vida pregressa do candidato.

80. Nesse ponto, por mais que o Tribunal Superior Eleitoral, após inúmeros debates, tenha assentado que não bastaria o ajuizamento da ação, mas sim que seria exigível do candidato a existência de decisão judicial suspendendo ou invalidando a decisão que rejeitara suas contas, está-se diante de uma norma que retira da Justiça Eleitoral a possibilidade de considerar o fato - a decisão que rejeita as contas - para negar o registro.

81. **Daí a necessidade de se afastar essa ressalva**, para que a Justiça Eleitoral possa proceder com plenitude ao exame da vida pregressa do candidato, de forma a observar o cumprimento, ou não, dos preceitos fundamentais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do cargo.'

13. **Portanto, não se pretendeu, naquela ação, a discussão sobre o acerto ou não da orientação jurisprudencial ora impugnada. Limitou-se a Associação dos Magistrados Brasileiros a requerer, no ponto, por meio do fenômeno jurídico da não-recepção da norma anterior à Constituição da República (ou à Emenda de Revisão n. 4/94, no caso), a retirada por inteiro da expressão 'salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário', constante da alínea 'g' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90." (grifei)**

É importante assinalar, nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, que os atos questionados na reclamação, considerado o respectivo

Rcl 6.534-AgR / MA

contexto, **hãõ de se ajustar, com exatidão e pertinência**, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** ao parâmetro de controle **emanado** deste Tribunal (**ADPF 144/DF, no caso**).

Não custa relembrar, por necessário, **em face da ausência**, na espécie, dos pressupostos **que poderiam** legitimar o ajuizamento da reclamação, **que este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

É que a reclamação - constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, "1", da Carta Política (RTJ 134/1033) - **não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **além de não constituir** - **considerado** o contexto em exame - **meio** de revisão da jurisprudência eleitoral, **eis que** tal finalidade revela-se **estranha** à destinação constitucional **subjacente** à

Supremo Tribunal Federal

Rcl 6.534-Agr / MA

instituição dessa medida processual, consoante adverte o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.

I. - A **reclamação** não pode ser utilizada como **sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.

II. - Reclamação não conhecida."

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)

"Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido** da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes."

(Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis."**

(Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

"O despacho acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....

Supremo Tribunal Federal

Rcl 6.534-Agr / MA

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...)." (Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, em face das razões expostas e considerando, ainda, as decisões que proferi, como Relator, na Rcl 6.567-MC/PR e na Rcl 6.589-MC/MG, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão ora impugnada.

É o meu voto.



/gm.
/fr.
/jh.
/mg.

25/09/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.534-1 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir?

Quero observar que, embora em dois ou três casos eu tenha deferido liminar, reconsiderarei, até para evitar que o Supremo Tribunal Federal se transforme num cartório de registros de candidaturas indeferidas pela Justiça Eleitoral.

Estou, evidentemente, acompanhando.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 6.534-1

PROCED.: MARANHÃO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): JULIO CESAR DE SOUSA MATOS OU JULIO CESAR DE SOUZA MATOS

ADV.(A/S): SILVIA MARIA FRAZÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (PROCESSO 5288/2008)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 25.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário